



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10120.009712/2002-51
Recurso nº 103-146350 Especial do Procurador e do Contribuinte
Acórdão nº 9101-000.774 – 1ª Turma
Sessão de 14 de dezembro de 2010
Matéria multa isolada sobre estimativas
Recorrentes FAZENDA NACIONAL
BBC ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A, sucessora de BANCO
BRASILEIRO COMERCIAL S/A

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1997

Ementa: Ementa: DECADÊNCIA. CSLL. SÚMULA VINCULANTE STF Nº 8. MATÉRIA NÃO CONHECIDA.

Não se conhece do recurso que tem como base legal dispositivo excluído do mundo jurídico por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal (STF). A decadência das contribuições sociais segue as regras dos demais tributos sujeitos a lançamento por homologação, tendo em vista a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212/91, nos termos da Súmula Vinculante STF nº 8.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1998

Ementa: MULTA DE OFÍCIO. EMPRESA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. CABIMENTO.

Nos termos do art. 60, da Lei nº. 9.430/96, as empresas submetidas ao regime de liquidação extrajudicial submetem-se às mesmas regras de incidência de impostos e contribuições aplicáveis às demais pessoas jurídicas. Sob essa ótica, na ausência de previsão legal em sentido contrário, cabe a incidência de multa de ofício sobre tais empresas quando a irregularidade constatada assim o exigir.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso da Fazenda Nacional e, por maioria de votos, negar provimento ao recurso do sujeito passivo.

CAIO MARCOS CÂNDIDO – Presidente Substituto

LEONARDO DE ANDRADE COUTO - Relator.

.

EDITADO EM:

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Alberto Freitas Barreto (Presidente à época do julgamento), Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz, Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho, Leonardo de Andrade Couto, Karen Jureidini Dias, Claudemir Rodrigues Malaquias, Antonio Carlos Guidoni Filho, Viviane Vidal Wagner, Valmir Sandri e Suzy Gomes Hoffman.

Relatório

Trata o presente de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional (fls. 1.926/1.927) e pelo sujeito passivo (fls. 1.973/1.983), contra o Acórdão 103-22.888 (fls. 1.898/1.922) que, por maioria de votos, deu provimento parcial ao recurso voluntário anteriormente apresentado pelo sujeito passivo.

A Fazenda Nacional recorre contra a parte da decisão que acolheu a decadência para o ano-calendário de 1997. Reclama que o entendimento é contrário à norma, mais especificamente o art. 45, da Lei n.º 8.212/91 que estabelece o prazo decenal para a decadência das contribuições sociais.

Além disso, a Fazenda recorre da parte da decisão que cancelou a exigência referente à multa de ofício isolada cobrada no ano-calendário de 1999, pela existência de concomitância com a multa de ofício exigida em conjunto com o tributo. Sustenta a recorrente que nesse ponto a decisão conflita com outros julgados deste Colegiado, apresentando como paradigma o Acórdão 107-06.543, proferido pela 7ª Câmara do 1ºCC.

Através do despacho 103-0.276/2007 (fls. 1.952/1.956), o Sr. Presidente da antiga 3ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes deu seguimento parcial ao recurso, apenas no que se refere à decadência.

Em contrarrazões (fls.1.984/1.993), o sujeito passivo sustenta a inaplicabilidade do art. 45 da Lei nº 8.212/91 para contagem do prazo decadencial, por entender que a matéria só poderia ser regulamentada por lei complementar.

O recurso do sujeito passivo, por sua vez, contesta a incidência da multa de ofício nas situações, como é o caso, em que a pessoa jurídica encontra-se em liquidação extrajudicial. Para demonstrar a divergência com outros julgados, apresenta como paradigma os Acórdãos CSRF/01-05.389 e 107-06336.

Foi dado seguimento ao recurso através do despacho de fls. 2.011/2.013. Em contrarrazões (fls. 2.017/2.022), a Fazenda Nacional sustenta a correção da decisão recorrida nesse ponto e apresenta outros acórdãos que corroborariam esse entendimento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro LEONARDO DE ANDRADE COUTO

RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA NACIONAL:

A questão da contagem do prazo decadencial das contribuições sociais foi definitivamente resolvida com o advento da Súmula Vinculante STF nº 8 que estabeleceu a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212/91 nos seguintes termos:

***Súmula vinculante nº 8** - São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.*

Ao sustentar a aplicação do prazo decadencial de dez anos estabelecido no dispositivo em referência, a Fazenda Nacional baseou as razões de recurso em norma excluída do mundo jurídico por decisão definitiva e sumulada do Pretório Excelso.

Não há que se falar na ocorrência de contrariedade à lei, divergência entre julgados ou qualquer outra situação prevista no Regimento Interno que justifique a interposição do recurso.

Portanto, nessa questão o pleito não preenche os requisitos para sua apreciação, motivo pelo qual voto por não conhecer do recurso especial interposto.

RECURSO ESPECIAL DO SUJEITO PASSIVO:

A incidência da multa de ofício em situações como a presente decorre de disposição legal.

De fato, ao tratar das situações de empresas em liquidação extrajudicial e falência, a Lei n.º 9.430/96 deixa claro a igualdade de tratamento em relação às demais pessoas jurídicas, no que se refere à incidência de tributos e contribuições:

Art. 60. As entidades submetidas aos regimes de liquidação extrajudicial e de falência sujeitam-se às normas de incidência dos impostos e contribuições de competência da União aplicáveis às pessoas jurídicas, em relação às operações praticadas durante o período em que perdurarem os procedimentos para a realização de seu ativo e o pagamento do passivo.

Assim, na ausência de qualquer instrumento normativo em sentido contrário, a incidência da multa de ofício mostra-se perfeitamente adequada.

A questão da reclamação de multa das empresas em processo de liquidação extrajudicial diz respeito à fase de execução, não cabendo ao julgador declará-la indevida quando configurados os pressupostos legais para sua imposição

Os acórdãos trazidos como paradigmas buscam razões de decidir na Súmula nº 565 do STF, na visão de que a liquidação extrajudicial representaria o sucedâneo administrativo da falência, abordada na Súmula.

Ainda que a comparação tenha uma certa lógica, são institutos que se diferenciam sob diversos aspectos dentre eles, naquilo que mais interessa ao caso, na possibilidade de reversão da situação empresarial, presente na normas regulamentadoras da liquidação extrajudicial.

Sob esse prisma, exonerar a multa de ofício neste momento processual seria um exercício de futurologia no sentido de que necessariamente a liquidação extrajudicial iria convolar-se num processo falimentar.

Do exposto, voto por negar provimento ao recurso especial do sujeito passivo.

LEONARDO DE ANDRADE COUTO - Relator